



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 431BA-2638D-CE40D



## **Decisão 03682/2021-4 - 1ª Câmara**

**Processo:** 01645/2018-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** GUANAELLI AMENDALA DE OLIVEIRA MORO DE FRANCA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA/IPASLI Nº 084/2017**, a contar de **26/09/2017**, fundamentada no **art. 6-A e art. 7º da EC nº 41/2003**.

A servidora ocupava o cargo de **AUXILIAR DE SECRETARIA “H”**. Cujo ato de admissão foi registrado por este Tribunal, conforme Decisão Plenária 853/2004 (Proc. TC 2544/2002). A incapacidade definitiva foi atestada por **Laudo de Junta Médica** oficial.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 937,00**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02576/2020-6**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03883/2021-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendação, conforme segue:

**[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a portaria elaborada pelo de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a forma revisão do benefício concedido.

Consoante art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003, "aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores desses servidores"

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º-A da EC n. 41/2003 foi estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003 devem constar da fundamentação dos atos, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja recomendado ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município Linhares que revise o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão do respectivo valor, conforme indicado nesta manifestação.

[...]

**É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de novembro de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**1. DECISÃO TC- 3682/2021-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA/IPASLI Nº 084/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **GUANAELLI AMENDALA DE OLIVEIRA MORO DE FRANCA**, a contar de **26/09/2017**, com proventos fixados em **R\$ 937,00**;

**1.2. RECOMENDAR** ao **IPASLI** que revise o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma da forma de revisão do respectivo valor, conforme indicado na manifestação.

**1.3. DETERMINAR** ao **IPASLI** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

(Presidente)